AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197786 - GO (2024/0164951-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIOGO DE NEGREIRO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DOS ARTS. 308, 309, 311, § 2º, INCISO III E 330 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA DA ABORDAGEM POLICIAL. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. Consta que o agravante, em tese, conduzia uma motocicleta sem o capacete e realizando manobras de empinamento. Dada ordem de parada com sinais luminosos e sonoros, ele empreendeu fuga em alta velocidade, gerando perigo de dano. Após, continuou a fugir a pé, abandonando a motocicleta, inclusive subindo no telhado de uma residência, de onde caiu quebrando as telhas e lesionando pernas e braços. Em vistoria, constatou-se que o veículo tinha o chassi raspado.

3. A conduta imputada apresenta gravidade concreta, seja pela ousadia demonstrada pelo agravante, gerando risco público, seja pela renitência na observância das normas legais, entre elas aquelas expressas pelas ordens da autoridade policial.

4. Em reforço a tais fundamentos, destacaram-se os indícios de sua pertinácia em tais práticas, já que responde a outro delito de mesmo espécie, supostamente cometido menos de três meses antes.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem

Documento eletrônico VDA42279154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/07/2024 13:57:32
Código de Controle do Documento: 59b20028-357c-4290-a4ce-87476fe33b26

pública não estaria acautelada com sua soltura.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA42279154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/07/2024 13:57:32
Código de Controle do Documento: 59b20028-357c-4290-a4ce-87476fe33b26

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197786 - GO (2024/0164951-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIOGO DE NEGREIRO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DOS ARTS. 308, 309, 311, § 2º, INCISO III E 330 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA DA ABORDAGEM POLICIAL. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. Consta que o agravante, em tese, conduzia uma motocicleta sem o capacete e realizando manobras de empinamento. Dada ordem de parada com sinais luminosos e sonoros, ele empreendeu fuga em alta velocidade, gerando perigo de dano. Após, continuou a fugir a pé, abandonando a motocicleta, inclusive subindo no telhado de uma residência, de onde caiu quebrando as telhas e lesionando pernas e braços. Em vistoria, constatou-se que o veículo tinha o chassi raspado.

3. A conduta imputada apresenta gravidade concreta, seja pela ousadia demonstrada pelo agravante, gerando risco público, seja pela renitência na observância das normas legais, entre elas aquelas expressas pelas ordens da autoridade policial.

4. Em reforço a tais fundamentos, destacaram-se os indícios de sua pertinácia em tais práticas, já que responde a outro delito de mesmo espécie, supostamente cometido menos de três meses antes.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem

Documento eletrônico VDA42080831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:37:39
Código de Controle do Documento: 22d82fc9-80ba-4e8f-85d5-48d49b66467f

pública não estaria acautelada com sua soltura.
7. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DIOGO DE NEGREIRO SILVA contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 5187027-45.2024.8.09.0011).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 17/3/2024 pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 308, 309, 311, § 2º, inciso III e 330 do Código de Trânsito Brasileiro. A custódia foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 109/119):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTS. 308, 309, 311, §2º, III, E 330, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NULIDADE. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INCOMPORTABILIDADE. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA.*
> *1) O habeas corpus, dado seu rito célere, é via imprópria para a dilação de provas quanto ao futuro julgamento. Eventual nulidade, imposição de pena e determinação de regime de expiação serão analisadas durante a instrução da ação penal em trâmite na origem e por ocasião da sentença.*
> *2) Mantém-se o decreto prisional que indicou de forma motivada a necessidade da constrição cautelar do paciente, baseada na gravidade concreta da conduta e no risco à reiteração delitiva, pois o paciente responde outra ação penal por delitos de mesma espécie.*
> *3) A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão afigura-se insuficiente no caso concreto, em especial porque o paciente possui ações penais em curso, por delitos da mesma natureza, com datas de fatos recentes, demonstrando sua renitência em tais condutas.*
> *4) Os predicados pessoais, tais como residência no distrito da culpa e atividade lícita, não impõem, de per si, a concessão de liberdade, se presentes os requisitos da prisão preventiva.*
> *ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.*

Foi interposto o presente recurso buscando a revogação da custódia, sendo seu provimento negado nos termos da decisão ora agravada (e-STJ fls. 152/158).

No presente agravo regimental, a defesa reitera ao caráter excepcional da prisão preventiva. Aduz que "a simples existência de registros criminais não demonstram o envolvimento em atividades criminosas, ante a necessidade de condenação transitada em julgado" (e-STJ fls. 167/168). Invoca o princípio da presunção de inocência.

Documento eletrônico VDA42080831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:37:39
Código de Controle do Documento: 22d82fc9-80ba-4e8f-85d5-48d49b66467f

Sustenta que "não há nos autos elementos que evidenciem que o paciente traz risco à ordem pública, vez que é réu primário; não apresenta risco à instrução criminal, vez que o Paciente não realizou nenhuma ação que pode ser entendida como tendente a embaraçar a instrução criminal; ademais, não há risco à aplicação da lei penal, uma vez que não há indício de que pretenda se esquivar da aplicação da lei penal. Ademais, não há notícias de seu envolvimento na prática de crimes posteriormente aos fatos apurados na presente ação penal" (e-STJ fls. 168/169).

Requer, assim, a reforma da decisão agravada, para que seja deferida ao agravante a liberdade.

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, transcrevendo seus fundamentos e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 107/119):

> *Diferentemente do alegado pela impetrante, verifico que o decreto prisional indicou a possibilidade e a necessidade da prisão preventiva, colacionando informações concretas sobre o presente caso e em relação ao paciente, veja-se:*
>
> > *(...) Aliado a isso, o art. 312, do CPP, dispõe, ainda, que a prisão preventiva somente poderá ser decretada como garantia da ordem*

Documento eletrônico VDA42080831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:37:39
Código de Controle do Documento: 22d82fc9-80ba-4e8f-85d5-48d49b66467f

pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O pressuposto da garantia da ordem púbica encontra-se presente. A segregação cautelar se mostra a medida mais adequada ao caso, considerando a dinâmica dos fatos narrados no auto de prisão em flagrante, na medida em que o autuado empreendeu fuga da abordagem policial, colocou em risco terceiros que estavam na via pública no momento de sua fuga, além de que apresentou resistência à prisão, inclusive caindo de um telhado. Ademais, devo consignar que o autuado passou por audiência de custódia no mês de janeiro de 2024, recentemente, por fatos semelhantes aos ora apurados, obtendo liberdade provisória na oportunidade e não respeitando as condições impostas, vindo novamente a reiterar conduta delitiva em curto espaço de tempo, o que leva a crer, evidentemente, sua propensão à prática de delitos. Com tais considerações, de análise do que consta nos autos, o flagrado, caso seja colocado em liberdade, certamente, voltará a delinquir, especialmente por sua reiteração delitiva, sendo que as medidas cautelares diversas da prisão, neste momento, não se mostram suficientes a garantir a ordem pública, sendo, portanto, necessária sua segregação cautelar. Assim, estando presentes os requisitos necessários para a manutenção da segregação cautelar, a concessão da liberdade provisória fica prejudicada. Ante o exposto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante, diante da sua regularidade material e formal; e, com base nos artigos 310, II, 312, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão de Diogo de Negreiro Silva em preventiva.(grifei).

Assim, diante do contexto apresentado, a prisão preventiva, além de ser aplicável, nos termos do art.313, I, do CPP, afigura-se também necessária.

Tal necessidade, conforme exposto acima, decorre da gravidade dos delitos e da ineficácia de medidas cautelares diversas.

Além de ter empregado fuga, verifica-se que o paciente responde a outra ação penal por crimes de mesma espécie (processo nº 5006897-60.2024.8.09.0011), cujos fatos ocorreram recentemente, em 06.01.2024.

(...)

Forçoso concluir, portanto, que o decreto e a manutenção da prisão processual foram traçadas com redobrada prudência e estão devidamente fundamentadas, não havendo que se falar em flagrante ilegalidade capaz de justificara sua revogação.

Destaco ainda que, observados todos os requisitos legais, a prisão processual não representa afronta ao princípio da presunção de inocência ou a outros postulados constitucionais.

Noutro flanco, no âmbito da presença de predicados pessoais do paciente, entendo que eles, por si sós, não são obstáculos à imposição da custódia cautelar, já que as demais circunstâncias dos autos justificam a medida, mormente porque o paciente responde por outros crimes de trânsito, cujos fatos ocorreram há menos de 3 (três) meses.

Dessa forma, estando a prisão preventiva idoneamente motivada em observância aos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, não vejo constrangimento ilegal, principalmente porque as medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para o fim de garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva.

Verifica-se que a necessidade da custódia restou devidamente demonstrada. Consta dos autos que o agravante, em tese, conduzia uma motocicleta sem o capacete e realizando manobras de empinamento. Dada ordem de parada com sinais luminosos e

Documento eletrônico VDA42080831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:37:39
Código de Controle do Documento: 22d82fc9-80ba-4e8f-85d5-48d49b66467f

sonoros, ele empreendeu fuga em alta velocidade, gerando perigo de dano. Após, continuou a fugir a pé, abandonando a motocicleta, inclusive subindo no telhado de uma residência, de onde caiu quebrando as telhas e lesionando pernas e braços. Em vistoria, constatou-se que o veículo tinha o chassi raspado.

Observa-se que a conduta imputada apresenta gravidade concreta, seja pela ousadia demonstrada, gerando risco público, seja pela renitência na observância das normas legais, entre elas aquelas expressas pelas ordens da autoridade policial.

A propósito, "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (HC n. 212647 AgR, Relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta". (HC n. 219565 AgR, Relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Ademais, "esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da periculosidade do acusado, evidenciada pela fuga no momento da abordagem, demonstrando total desinteresse na aplicação da lei penal". (HC n. 512.663/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

Sendo assim, "a tentativa de fuga no momento da abordagem policial reforça o *periculum libertatis* e a necessidade da medida extrema". (AgRg no RHC n. 166.206/PI, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe 1/7/2022).

Em reforço a tais fundamentos, destacaram-se os indícios de sua pertinácia em tais práticas, já que responde a outro delito de mesmo espécie, supostamente cometido menos de três meses antes.

A perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem

Documento eletrônico VDA42080831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:37:39
Código de Controle do Documento: 22d82fc9-80ba-4e8f-85d5-48d49b66467f

pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022).

Do mesmo modo, “o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte”. (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma

Documento eletrônico VDA42080831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:37:39
Código de Controle do Documento: 22d82fc9-80ba-4e8f-85d5-48d49b66467f

fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42080831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:37:39
Código de Controle do Documento: 22d82fc9-80ba-4e8f-85d5-48d49b66467f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 197.786 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0164951-5

Número de Origem:
2402024 518702745 51870274520248090011 51874033120248090011

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIOGO DE NEGREIRO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIOGO DE NEGREIRO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42267578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:36:07
Código de Controle do Documento: 12ba8c13-13d5-436b-aa11-04416a870996

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42267578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:36:07
Código de Controle do Documento: 12ba8c13-13d5-436b-aa11-04416a870996